

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 392/2.023 – L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social.

**Referência:** Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 001/2.023.

**Protocolo nº:** 2023005006.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESA LICITANTE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023005006, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 001/2.023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social deste Município de Catalão/GO, cujo objeto é o *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência (ANEXO I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase,

consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 164/2.023-L.C., dado em 08 de fevereiro de 2.023.

No dia 09 de fevereiro de 2.023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União – Seção 3 -, Nº 29, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.979, protocolo nº 358639, no Jornal Diário do Estado, (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: 9546d428-ceb4-4d57-ba67-c72c8f061ac7).

Aos 03 dias do mês de março de 2.023 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, por meio do Site de Compras do Governo – Compras.gov.br - oportunidade em que o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Em seguida, abriu-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre



eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Gestora avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;





Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:**

O feito fora autuado na modalidade Pregão Eletrônico pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002<sup>1</sup>, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão, independentemente do valor e

---

<sup>1</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência (ANEXO I)”*.

### **2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

#### **2.3.1 – FASE INTERNA:**

Em análise ao Pregão Eletrônico em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico Prévio nº 164/2.023-L.C., dado em 08 de fevereiro de 2.023.



Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico Prévio nº 164/2.023-L.C., dado em 08 de fevereiro de 2.023.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa



permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

### **2.3.2 – FASE EXTERNA:**

Iniciada<sup>2</sup> a fase externa do Pregão Eletrônico epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 09 de fevereiro de 2023, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União – Seção 3 -, Nº 29, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.979, protocolo nº 358639, no Jornal Diário do Estado, (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: 9546d428-ceb4-4d57-ba67-c72c8f061ac7).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

---

<sup>2</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998:



Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 09 de fevereiro de 2.023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 03 de março de 2.023, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Por conseguinte, as propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado para micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

---

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



CLASSIFICADA	CNPJ/MF
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT	01.695.394/0001-02

Os itens adjudicados pelo Pregoeiro, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

### 3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente aos recursos interpostos, cumpre ressaltar que as referidas petições foram apresentadas, primeiramente pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA-ME, CNPJ 07.058.158/0001-61, que argumenta que a habilitação da empresa Recorrida ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

*“[...] Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro. Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que apresentou certidão de FGTS vencida, Alvará Sanitário vencido, Certidão de falência e concordata vencidas e o atestado de capacidade técnica não diz respeito a fornecimento de cestas básicas - documentos necessários para Habilitação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2023.*

*[...]”*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para INABILITAR a empresa BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 001/2023, uma vez que não teria atendido o item 8.9, 8.10 e 8.17, do Edital.

Em seguida, a empresa ECOMM, CNPJ: 47.966.816/0001-38, apresentou Recurso Administrativo, argumentando que a empresa licitante BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, teria descumprido exigências editalícias, motivo pelo qual deve ser revista pela Ilustre Comissão a sua habilitação.

Argumenta que:

*"[...] a) Não apresentou Alvará Sanitário em conformidade com o edital, não apresentando o Alvará exigível, expedido pela Vigilância Municipal da sede da Empresa em plena validade. Sendo o mesmo expedido como Alvará Provisório em 03 de janeiro de 2023, válido até 03 de fevereiro de 2023.*

*b) A MERCEARIA BITENCOURT apresentou CONTRATO SOCIAL, do qual não está acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva, ademais apresentou endereço divergente ao apresentado no Alvará expedido pela Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde de Catalão - GO e do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda de Catalão - GO.*

*C) A MERCEARIA BITENCOURT apresentou Alvará expedido pela Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde de Catalão - GO com endereço incompatível ao apresentado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.*

*d) A MERCEARIA BITENCOURT apresentou Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda de Catalão - GO com endereço incompatível ao apresentado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.*

*e) A MERCEARIA BITENCOURT apresentou CERTIDÃO SIMPLIFICADA com endereço divergente ao apresentado no Alvará expedido pela Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde de Catalão - GO e do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda de Catalão - GO.*



f) *Apresentou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com endereço divergente ao da Alteração do Contrato Social e consolidação respectiva apresentada.*

g) *A MERCEARIA BITENCOURT apresentou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com endereço divergente ao da CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedido pela Junta Comercial do Estado de Goiás.*

h) *Não apresentou documentação referente a Regularidade Fiscal e Trabalhista em conformidade com o solicitado em edital, Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador", com prazo de validade em vigor na Data da entrega/envio de proposta e documentos. Encerramento do prazo de envio 03/03/2023. Destaca-se também para apreciação que o endereço informado também diverge ao da Consolidação do Contrato Social apresentado. (Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 21/02/2023). [...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para que seja revista a Decisão do Ilustre Pregoeiro e seja a licitante Recorrida BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP INABILITADA por violação às exigências editalícias, assim como a divergência entre as documentações apresentadas.

Por fim, a empresa licitante Recorrida BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, CNPJ: 01.695.394/0001-02, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA-ME, CNPJ 07.058.158/0001-61.

Em síntese, é o relato do que basta.

### **3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim



admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, em 16 de março de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a abertura de prazo para intenção de recurso ocorreu no dia 13/03/2023, sendo assim, os presentes Recursos mostram-se tempestivos.

Sendo assim, totalmente respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais.

### **3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>4</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

---

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da





Questionam as Recorrentes DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA-ME, CNPJ 07.058.158/0001-61 e ECOMM, CNPJ: 47.966.816/0001-38, em suma, que a habilitação da empresa Recorrida BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, CNPJ: 01.695.394/0001-02, ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto das Recorrentes.

Aduzem as Recorrentes em apertada síntese, que o Pregoeiro teria habilitado a empresa Recorrida, em descumprimento as exigências dos itens 8.9, 8.10 e 8.17, do Edital, motivo pelo qual deve ser revista pela Ilustre Comissão a sua habilitação.

Diante disto, pedem procedência dos Recursos Administrativos, para que seja revista a Decisão do Ilustre Pregoeiro e seja a licitante Recorrida BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, INABILITADA por violação às exigências editalícias, assim como a divergência entre as documentações apresentadas.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões dos Recursos, compreendo não assistir razão, às Recorrentes, notadamente quanto aos questionamentos da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante Recorrida.

Isso porque, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica

---

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Além disso, o Instrumento Convocatório garante os benefícios tipificados na Lei Complementar n.º 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP. Senão vejamos:



## **8. DA HABILITAÇÃO:**

(...)

**8.14.** *Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.*

(...)

Ainda, a Lei complementar n.º 123/2006, estabelece que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

**Art. 42.** *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

Diante disso, e considerando que a empresa licitante Recorrida, empresa devidamente qualificada como microempresa, e, portanto, beneficiária dos tratamentos diferenciados estabelecidos, conforme exposto, é que passa a análise dos questionamentos apontados em sede recursal.

Em que pese as alegações de que a empresa Recorrida teria apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS vencido, necessário ressaltar que com base na Lei



Complementar n.º 123/06, estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, não podendo a empresa licitante ser inabilitada, portando por tal motivo.

Além disso, sobre as alegações de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida, não diz respeito a fornecimento de cestas básicas, necessário gizar que em análise ao Atestado mencionado, verificou-se que o mesmo comprova que a referida empresa forneceu entre outros itens, gêneros alimentícios à Secretaria Municipal de Educação desde município, não havendo fatos que desabonem a conduta técnica e comercial dentro dos padrões e qualidade e que a empresa desempenhou e cumpriu com suas obrigações, não havendo reclamações ou objeção quanto a qualidade dos produtos entregues junta a tal instituição.

Sendo assim, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida é suficiente para demonstrar a sua capacidade técnica para fornecer o item licitado, não havendo razões para invalidar o documento mencionado.

Quanto as alegações apresentadas pelas Recorrentes no sentido de que o Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida estaria vencido e com endereço diverso, bem como que a Certidão de falência e concordata apresentada estaria vencida, entende esta Procuradoria, que tais irregularidades foram diligenciadas nos termos previstos no item 8.14 do Instrumento Convocatório, restando comprovado pela empresa licitante Recorrida sua regularidade, deste modo demonstrando todas as condições habilitatórias.

J



Sendo assim, acertada a decisão do Pregoeiro Municipal, não assistindo razão às Recorrentes, notadamente quanto ao questionamento da decisão que habilitou a empresa licitante Recorrida.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico N.º 001/2023 em epígrafe.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação total** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de

J

homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).



#### 4. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente ao item constante da Ata da Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2.023, a favor de BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP, CNPJ: 01.695.394/0001-02, que apresentou os percentuais de menores preços para os itens.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.


**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

J

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, a gestora é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 22 de março de 2.023.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO/35.133